



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13727.000484/99-93
Recurso nº : 124.311
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : AD – LIDER EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 de março de 2.001
Acórdão nº : 108-06.457

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da ineditabilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES – Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela AD – LIDER EMBALAGENS S/A ..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 13727.000484/99-93.
Acórdão nº : 108-06.457

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

mm *Est*

Processo nº : 13727.000484/99-93.
Acórdão nº : 108-06.457
Recurso nº : 124.311
Interessado : AD – LIDER EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, apurada em função de compensação de prejuízos que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1995, com infração ao art. 2º da Lei nº7.689/88, art. 58 da Lei nº8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, representada por seu procurador legalmente habilitado (fls.38) em cujo arrazoado de fls. 14/36 alegou, em breve síntese:

1- a restrição imposta à compensação de prejuízos introduzida pelo art.58 da Lei nº8.981/95 fere os princípios de irretroatividade da lei tributária, da anterioridade, da legalidade e do direito adquirido, além de ser inconstitucional, pela violação do princípio da capacidade contributiva, pelo efeito de confisco, nos termos do art.150, IV, da CF/88.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 61/63, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido – CslL.

Ano-Calendário : 1995. 



Processo nº : 13727.000484/99-93.
Acórdão nº : 108-06.457

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LIMITE DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM LEI – INOBSERVÂNCIA – Há que se manter o auto de infração, quando comprovado que a compensação de contribuição social negativa foi superior ao limite previsto em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.67/90, com os mesmos argumentos apresentados ao julgador singular, requerendo, ainda, a reforma da decisão singular.

Por força de concessão de Liminar em Mandado de Segurança da Justiça Federal da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ, no processo nº2000.5104002088-3 os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho, sem o depósito prévio do valor correspondente a 30% do crédito tributário atualizado, conforme fls.103/114.

É o relatório. 



Processo nº : 13727.000484/99-93.
Acórdão nº : 108-06.457

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, gerada em função de compensação de prejuízos que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1995.

O lançamento tributário encontra respaldo em disposição literal de lei, que não pode ser ignorada pelo julgador administrativo, uma vez que não lhe cabe negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

“Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução, poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”. (grifei)

.....

Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, ~~trinta~~ por cento (grifei)

mm *GL*

Processo nº : 13727.000484/99-93.
Acórdão nº : 108-06.457

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, como alega a Recorrente, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)

Processo nº : 13727.000484/99-93.
Acórdão nº : 108-06.457

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Também, cabe dirimir a questão relativa à entrada em vigor da Medida Provisória nº812/94, publicada no Diário Oficial da União, que circulou por volta das 22:00 horas do dia 31 de dezembro de 1994.

Segundo a tese da recorrente, a edição da Lei nº8.981/95 não respeitou o princípio da anterioridade da lei.

A prática de publicar normas ao apagar das luzes de um determinado ano demonstra, efetivamente, uma política fiscal pouco estável, contudo, o cerne da questão gira em torno de ser ou não suficiente para fazer valer o ato legal a partir da data em que foi publicada, ainda que nas últimas horas da noite.

Em situação semelhante à sob exame, ocorrida por ocasião da publicação da Lei nº8.383/91, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifestou:

*"IR - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - LEI Nº8.393/91 -
PUBLICAÇÃO - CIRCULAÇÃO.*

*Previdenciário. UFIR. Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991.
Publicação. Circulação.*

1. Diário Oficial da União do dia trinta e um de dezembro de 1991, que publicou a Lei 8.383, de 30 de dezembro de desse mesmo ano, foi colocada em circulação nesse mesmo dia, a partir das vinte horas e trinta e um minutos. É o quanto basta. Na hipótese, não se trata de intimação. Aí sim, se o Diário é publicado após as dezoito horas, não se pode ter a intimação como efetivada nesse dia.

Inm
Gl

Processo nº : 13727.000484/99-93.
Acórdão nº : 108-06.457

Remessa provida "

(Ac. Un. da 3ª Turma do TRF da 1ª Região - REO 93.01.25903-6-BA-DJU 09.12.93, p.54.123/3).

108-06.457 Por analogia, pode-se inferir que a publicação da medida provisória na
Zada, é suficiente para que esta vigorasse a partir do próprio dia

n a edição da Lei nº8.981/95 foram atendidos os requisitos
32 e seu parágrafo único da Carta Magna, consistindo, portanto, em
ada em nossos Tribunais.

or todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao

Sala de Sessões - DF em, 22 de março de 2001

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

CSL